



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.057, DE 2015 **(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 13 da Lei 8.987, de 1995, para isentar do pagamento de pedágio os residentes permanentes ou que exerçam atividades profissionais nas localidades onde haja cobrança de pedágio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3114/15

Art. 1º. O art. 13 da Lei 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.....

Parágrafo único. Os usuários das vias federais, estaduais e municipais, residentes ou com trabalho fixo na localidade em que esteja localizada a praça de cobrança do pedágio, estarão isentos do pagamento da tarifa, dentro da área respectiva do seu domicílio”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.987, de 1995, que regulamenta a concessão e permissão de serviços públicos, estabeleceu em seu art. 13, que as tarifas poderão ser diferenciadas de acordo com os “distintos segmentos de usuários”.

Entretanto, este princípio não tem sido observado no que se refere aos pedágios, principalmente em relação às pessoas que moram e trabalham no mesmo município onde se localizam os postos de cobrança da tarifa, que vem enfrentando dificuldades para se deslocarem para realizarem as atividades mais simples do seu dia a dia, como ir a escola, trabalhar, frequentar igrejas, realizar compras etc.

Esse entrave fere claramente o direito de ir e vir das pessoas garantido pela Constituição Federal.

Dessa forma, propomos o seguinte projeto de lei que visa conceder isenção de pagamento da tarifa de pedágio para as pessoas que comprovadamente morem ou trabalhem no município onde se localiza os postos de cobrança dessa tarifa.

Sala das comissões, 22 de setembro de 2015.

Bonifácio de Andrada

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.114, DE 2015

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera a Lei 9.277 de 10 de Maio de 1996, para dispor sobre isenção e cobrança de pedágios em Municípios.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3057/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º – esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.277 de 10 de Maio de 1996, em que a união fica autorizada a delegar aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a administração e exploração de rodovias e portos Federais.

Art.2º – Fica acrescido os seguintes dispositivos à Lei nº 9.277 de 10 de Maio de 1996;

Art. 1º Fica a União, por intermédio

.....
.....

Art.2º.....
.....

Art.3º.....
.....

Art.4º.....
.....

Art.5º.....
.....

Art.6º.....
.....

Art.6º-A - Serão isentos da cobrança do pedágio, os veículos dos moradores e empresas do município onde a praça de pedágio for instalada e que, os deslocamentos diários os obriguem a transitar por várias vezes nas respectivas praças

Art.6º-B As concessionárias criarão regras para a isenção de cobrança submetidas ao poder concedente e a população do município para análise e possível aprovação por meio de audiência Pública, que será convocada anteriormente ao início das cobranças e manterão cadastros permanentes dos veículos que serão isentos, necessários a fiscalização.

Art.6º-C A perda de receita da concessionária pela isenção de tarifa, será repostada em estratégia à ser definida entre as partes, de acordo com o tipo de concessão seja Municipal, Estadual ou

Federal.

Art.3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há vários anos, por todo o Brasil, a população enseja melhores investimentos nas rodovias Federais, Estaduais e Municipais. Novas concessões de conservação e controle de rodovias, estão permanentemente afetando a vida de moradores dos municípios por todo o Brasil, pois, a legislação vigente não contempla os impactos que serão sofridos por moradores dos municípios onde serão instaladas novas praças de pedágio.

Muitas das praças de pedágio são instaladas na entrada ou saída das cidades obrigando moradores do municípios, que muitas vezes trafegarão na rodovia várias vezes ao dia, 1 ou 2 quilômetros, a pagar o pedágio, empresas em expansão, muitas vezes deixam de abrir novas sedes em municípios onde praças de pedágio estão instaladas, pois o valor cobrado pelo pedágio, onera a abertura de sede no município.

A revisão na lei existente fará justiça ao cidadão morador que é penalizado diariamente pela falta de legislação que regule a efetiva cobrança do pedágio. para isso peço que meus pares votem a favor do referido projeto.

Sala das Sessões em 24de setembro de 2015.

Dep. Reginaldo Lopes
PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizado a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios estados da federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

Art. 2º Fica a União igualmente autoriza, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

Art. 3º A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 5º A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.

Art. 6º No exercício da delegação a que se refere esta Lei, o Município, o Estado da Federação ou o Distrito Federal observarão os limites da competência da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FIM DO DOCUMENTO